



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCESSO nº 0017832-80.2014.5.16.0003 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS EST MA

RECORRIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

RELATOR: SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO

EMENTA

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. COORDENADORES DE ANÁLISE DE CRÉDITO E ACOMPANHAMENTO. COORDENADORES DE REESTRUTURAÇÃO DE ATIVOS. COORDENADORES DE SUPORTE OPERACIONAL. COORDENADORES DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIOS DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. JORNADA DE SEIS HORAS. O substituídos cumpriam tarefas meramente burocráticas, sem fidúcia e sem poderes de representação, e recebiam gratificação de função apenas pela natureza das tarefas efetuadas e não pelo exercício do cargo de confiança. Ausente a fidúcia especial, cumprem jornada diária de seis horas. **Recurso conhecido e provido.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Ordinário oriundo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís, em que é recorrente o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO** e recorrido o **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA que no ID 4867168 em sede meritória, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

Nas razões de recurso ordinário ID 73c1517, o Sindicato requer a reforma da sentença com fundamento no artigo 224, *caput*, da CLT, que enuncia o seguinte, "a duração normal da jornada do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceções dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas por semana". Por seu turno, o parágrafo 2.º do mesmo artigo aduz que tais "disposições (...) não se

aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo".

Sustenta que as atribuições dos Coordenadores de Análise de Crédito e Acompanhamento, de Reestruturação de Ativos, de Suporte Operacional e de Conformidade, não exigem fidúcia especial a ponto de sobrepujar o exposto no artigo 224 da CLT. Aduz que o fato de os substituídos perceberem gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário tem por escopo apenas contemplar a responsabilidade técnica do cargo que exercem, tratando-se, portanto, de um plus salarial.

Assevera que está demonstrada a tecnicidade das funções inerentes aos cargos de coordenação de análise de crédito e acompanhamento, de reestruturação de ativos, de suporte operacional e de conformidade, sendo forçoso o reconhecimento da aplicação do artigo 224, *caput*, e não do parágrafo 2.º, da CLT, pelo que se requer a redução da jornada de trabalho atribuída aos cargos, de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias, bem como o pagamento das 2 (duas) horas por dia de trabalho, como jornada extraordinária.

O reclamado, em contrarrazões de ID 1d26032, aduz, em síntese, a ausência de lastro probatório idôneo a consubstanciar o fato constitutivo do direito do autor, qual seja, a ausência de especial fidúcia que exclua o enquadramento dos trabalhadores substituídos da jornada de trabalho prevista no artigo 224 da CLT, já que restou comprovado o recebimento de função superior a 1/3 (um terço) do salário. Alega, por conseguinte, que "A fidúcia mais elevada de suas atribuições importava conhecimentos técnicos específicos e autonomia, as quais a distinguiam na organização empresarial, diferenciando-os dos demais trabalhadores a ele subordinados (...)".

Por fim, pugna pelo indeferimento do pleito de honorários advocatícios, na medida em que não foram atendidos, pelo sindicato, os requisitos mínimos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70 e nas súmulas 219 e 329 do C. TST, quais sejam, a miserabilidade jurídica do autor e a efetiva assistência sindical.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recurso Ordinário interposto tempestivamente e com observância dos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

MÉRITO

Bancário - cargos de coordenadoria - horas extras

A jornada de trabalho dos bancários, em regra, é de seis horas diárias e 30 horas semanais. A exceção do art. 224, § 2º, da CLT se dirige aos empregados que exerçam cargo de confiança e requer a verificação efetiva dos requisitos mínimos relativos à fidúcia, sendo insuficiente, para tal caracterização, a mera percepção da gratificação de função superior a um terço do salário efetivo.

Sobre a matéria, tem-se a Súmula nº 102, item I, do TST, verbis:

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (INCORPORADAS AS SÚMULAS NºS 166, 204 E 232 E AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 15, 222 E 288 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Infere-se nos autos que o banco reclamado não se desincumbiu do ônus de provar que os reclamantes exerciam cargo de confiança e fidúcia especial prevista no artigo 62, II, da CLT.

É assente na jurisprudência que ao bancário que exerce a função denominada gerente de relacionamento, subordinado ao gerente-geral, aplica-se a jornada normal de seis horas, prevista no art. 224 da CLT.

Nessa esteira, colhe-se o julgado:

Ementa: (...) HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ARTIGO 62, II, DA CLT. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, registrou que o reclamante, nos cargos de gerente de negócios e gerente administrativo, exerceu suas atribuições sem a fidúcia especial prevista no artigo 62, II, da CLT, uma vez que, apesar de ter subordinados e de se reportar apenas à superintendência da área em que se inseria, não podia admitir ou despedir empregados, tampouco podia praticar sozinho os atos de maior importância na agência. Nesse contexto, não ficou caracterizada a exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, que se aplica apenas aos casos em que há demonstração cabal de poderes de mando amplos e específicos, relacionados à representação direta do empregador. A Súmula nº 287 do TST não foi contrariada, pois, na hipótese dos autos, não foi demonstrado que o reclamante ocupava a posição de gerente-geral da agência. Ainda que assim não fosse, a presunção que recai sobre esse cargo, quanto ao enquadramento na disciplina do artigo 62, II, da CLT, é apenas relativa, e, no presente caso, estaria afastada pela prova oral. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DIVISOR.**

Tendo sido registrada a existência de norma coletiva com a previsão de que o sábado é

dia de descanso, as horas extras referentes aos períodos em que foi reconhecida a jornada legal de 6 e de 8 horas devem observar, respectivamente, os divisores 150 e 200. Aplicação da Súmula nº 124 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA AIRR e RR 3794800622007509 3794800-62.2007.5.09.0015 (TST)Data de publicação: 13/09/2013

Na petição inicial de ID flcb273, o autor descreveu as atribuições dos coordenadores de análise de crédito e acompanhamento, de reestruturação de ativos, de suporte operacional e de conformidade, sem impugnação por parte do reclamado. Ademais, ressalta-se que não obstante o reclamado, em sede de contrarrazões recursais, ter aduzido que os coordenadores tinham subordinados sob sua gestão é clarividente o fato de que os documentos acostados aos autos não prevêm a existência de subordinados (ID a43189a), mas sim, estipulam a subordinação dos coordenadores a dois órgãos, quais sejam, Superintendência Regional e às gerências específicas.

Sabe-se que as disposições do § 2º do art. 224 da CLT não se referem e nem guardam a extensão do cargo de confiança de que fala o inciso II do art. 62 da CLT, este sim, como ensina CARRION, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, em que o empregado se substitui ao empregador.

A lição da ilustre ALICE MONTEIRO DE BARROS, in Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho, LTr, 2ª ed, 2002, páginas 105/106, verbis:

"As regras específicas dos bancários não se aplicam aos empregados destes estabelecimentos que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação percebida não seja inferior a um terço do cargo efetivo (art. 224, § 2º da CLT). Esses trabalhadores não são destinatários da jornada reduzida dos bancários, estando amparados pelas normas gerais. Em consequência, sua jornada será no máximo de 8 horas e a carga horária semanal não poderá ultrapassar 44 horas, sendo extras as horas que excederem deste limite, independentemente do pagamento da gratificação de um terço (Enunciado da Súmula n. 232, do TST). Após a Constituição Federal de 88, o salário-hora desses bancários passou a ser calculado com base no divisor 220 (Enunciado n. 343 do TST).

Como se vê o art. 224, § 2º a CLT pressupõe o preenchimento de dois requisitos para exclusão da jornada de 6 horas: exercício de funções de direção, supervisão, fiscalização, controle e recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Não cumprida a primeira exigência, relativa à natureza da função tem-se que a gratificação paga ao empregado visou remunerar-lhe a maior responsabilidade do cargo e não retribuir o serviço realizado em sobretempo à jornada legal de 6 horas".

Portanto, segundo a dicção do § 2º do artigo 224 da CLT necessário que o empregado realmente exerça "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes" ou atue em outros cargos de confiança. Com efeito, a execução das tarefas descritas pelo Reclamante não revelam a fidúcia diferenciada apta a ensejar o enquadramento na exceção do artigo 224 da CLT.

Nesse aspecto, está comprovado que os substituídos, nas condições de Coordenadores de Análise de Crédito e Acompanhamento, de Reestruturação de Ativos, de Suporte

Operacional e de Conformidade, desempenham atividades meramente burocráticas, estando submetidos à jornada de trabalho de seis horas diárias e 30 horas semanais, segundo a dicção do artigo 224, "caput" da CLT, porquanto não exercem cargo de fidúcia. Cabe mencionar que o pagamento de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário tem como fim apenas contemplar a responsabilidade técnica do cargo que exercem, tratando-se, portanto, de um plus salarial que, como tal, deve compor os seus salários.

Sob tal entendimento, o julgado:

RECURSO DE REVISTA. (...) HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª HORAS CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO NÃO CONFIGURADO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.O Tribunal Regional, com respaldo especialmente na prova oral produzida e na defesa da parte reclamada, consignou que o reclamante "não era detentor de qualquer fidúcia diferenciada, pelo contrário, suas atividades eram essencialmente técnicas, eis que apenas elaborava relatórios, sendo que os gerentes é que possuíam alçada para liberar créditos, e não o autor. Além disso, entendeu-se que não houve comprovação nos autos de que o autor tivesse subordinados, e sequer se mencionou a possibilidade de o obreiro assinar documentos em nome do réu ou ter alçada para realizar negócios. (...) (TST - ARR: 937006220095090091 , Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada em:

a) Obrigação de fazer que consiste em reduzir a jornada de trabalho de todos os substituídos para 6(seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais, conforme determina o art. 224, caput, da CLT, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, a teor do art. 461, § 4º do CPC,

b) Pagamento de 2 (duas) horas extras diárias, assim considerada as sétima e oitava horas laboradas, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), considerando o período imprescrito, até a efetiva mudança da jornada de trabalho dos mesmos para 6 horas por dia.

c) Pagamento de incidência das horas extras sobre férias, 13º salários, adicionais legais ou contratuais, descanso semanal remunerado, FGTS, contribuições para Caixa de Previdência Privada e demais verbas que compõem a remuneração.

Honorários advocatícios

Estipula o item III da Súmula nº 219 do TST que: "São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego." No caso em epígrafe, o Sindicato-Reclamante faz jus aos honorários advocatícios, razão pela qual a verba honorária deve ser deferida no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no TST:

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. SÚMULA Nº 219, III, DO TST. Esta Corte, mediante o item III da Súmula nº 219, consubstanciou o entendimento de que são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual, tal como na hipótese dos autos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR: 601406820055050031, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/05/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)

Ante o provimento do recurso, as custas processuais deverão ser pagas pelo reclamado, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **EMENTA: HORAS EXTRAS.** Diante da revelia aplicada, são devidas as horas extras requeridas e que não foram prejudicadas pela confissão do empregado em depoimento. **DEPÓSITOS DE FGTS.** Nos termos da Súmula n. 362 do c. TST, a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. **DANO MORAL.** Não configura dano moral a omissão do empregador em assinar a CTPS do empregado, salvo se comprovado efetivo prejuízo. **Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.**

Isto posto, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Acórdão

Acordam os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em sua 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia vinte do mês de abril do ano de 2016, sob a Presidência, a Excelentíssima Senhora Desembargadora **SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO** e com a presença dos Excelentíssimos Senhores, Desembargadores **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA**, **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA** e **LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR**, e do representante do Ministério Público do Trabalho, Excelentíssimo Senhor Procurador **MAURÍCIO PESSOA LIMA**, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada em: a) Obrigação de fazer que consiste em reduzir a jornada de trabalho de todos os substituídos para 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais, conforme determina o art. 224, *caput*, da CLT, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, a teor do art. 461, § 4º do CPC; b) Pagamento de 2 (duas) horas extras diárias, assim considerada as sétima e oitava horas laboradas (calculadas com base no divisor 150), acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), considerando o período imprescrito, até a efetiva mudança da jornada de trabalho dos mesmos para 6 horas por dia; c) Pagamento de incidência das horas extras sobre férias, 13º salários, adicionais legais ou contratuais, descanso semanal remunerado, FGTS, contribuições para Caixa de Previdência Privada e demais verbas

que compõem a remuneração. Deferir ainda o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

Vencido o Desembargador Luiz Cosmo Júnior, que negava provimento ao recurso.

São Luís, 20 de abril de 2016.

**SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO
DESEMBARGADORA RELATORA**

G